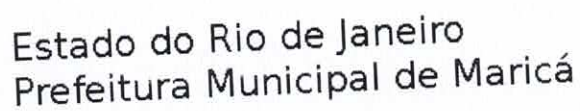




ORIGEM	SOMAR
REQUERENTES	LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

OBSERVAÇÕES
RECURSO PP 41-2024

[illegible]



Nº DO PROCESSO 0023765/2024

DATA DE ENTRADA 24/10/2024 10:28:57

SETOR DO USUÁRIO
DIVISÃO CPL

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO
RECURSO PP 41-2024

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE

REQUERENTE
LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

TELEFONE

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500105-ANA PAULA CORREA PRADO--ASSESSOR 3 - AS 3



Nº DO PROCESSO

0023765/2024

DATA ABERTURA

24/10/2024 10:28:57

REQUERENTE

REQUERENTE
LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO

RECURSO PP 41-2024

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AUTARQUIA
MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRA DE MARICÁ (SOMAR)**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2376012024
DATA DE INÍCIO: 24/10/2024
RUBRICA: JPPR FLS: 03

Processo Administrativo n.º 26.250/2023

Pregão Presencial n.º 41/2024 – SRP

LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 33.968.417/0001-00, domiciliada na Rua Dr.º Alberto Torres, loja, Vila Lage – São Gonçalo/RJ, CEP 24426-260, vem, *mui* respeitosamente, perante a presença do Ilustríssimo, **apresentar RECURSO contra sua desclassificação**, tendo em vista a manifestação de intenção de recorrer registrada na Ata n.º 7, pelas razões que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

01. A Licitante, ora Recorrente, manifestou intenção de recorrer na Sessão do dia 18/10/2024 (sexta-feira), conforme Ata n.º 7, tendo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar razões, contados a partir da manifestação em Sessão, conforme inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e Item 15 do Edital.

02. Valendo registrar que, segundo a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sem seu artigo 110, “Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”. (negrito e grifado)

SIDNEY
BARROS

ROSA:1069221
2795

Assinado de forma
digital por SIDNEY
BARROS
ROSA:10692212795
Dados: 2024.10.23
19:14:47 -03'00'

03. Dessa feita, está sendo interposto o recurso neste dia (23/10/2024 – quarta-feira), de tal sorte que, o é tempo hábil.

04. Assim, requer a Recorrente o recebimento de seu recurso e das documentações que a instruem.

SOMAR

PROCESSO Nº: 232661204

DATA DE INÍCIO: 24/10/2024

RUBRICA: JPPR FLS: 04

II – DAS PRELIMINARES:

A) DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS

05. É de conhecimento mezinho que a Administração Pública tem o dever-poder de anular seus atos quando eivados de vícios.

06. Em 1969 o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”¹ (negrito e grifado)

07. A partir daí passou-se a se entender que a administração não PODE, mas DEVE anular seus atos viciados e, ainda que, o DEVER antecede o PODER. Ou seja: um dever-poder.²

08. Por exemplo, o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, diz que a Administração Pública deve anular a licitação **“por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”** (negrito e grifado)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Enunciado n.º 222. Súmula de Jurisprudência Predominante. Aprovado em 03/12/1969. Publicado no DJ em 10/12/1969, p. 5.929.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 26 ed., 2009, p. 72-80.

SIDNEY
BARROS

ROSA:10692

212705

Assinado de forma
digital por SIDNEY
BARROS
ROSA:10692212795
Dados: 2024.10.23
10:15:05 -03'00'

09. Tanto é que a própria Entidade licitante, na Sessão do dia 15/10/2024, conforme Ata n.º 06, anula (porém, erroneamente, chama de revogação) atos anteriores, para aplicar o entendimento do Enunciado n.º 262 da Súmula de Jurisprudência do TCU, que interpreta o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

10. Porém, fazer confusão dos institutos (anulação e revogação), anula somente “os atos anteriores de habilitação de exequibilidade das empresas já apontadas nesse processo até o momento”, deixando de fora as decisões de desclassificação, o que não faz sentido algum. Sem falar que não existe habilitação de exequibilidade!

11. Ocorre que, a Entidade licitante feriu a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o entendimento consolidado do TCU, que assevera que é ilegal julgar propostas inexequíveis sem indicação de critérios (justificados) usados para a análise.

12. A Entidade só estabeleceu critérios de inexequibilidade em 15/10/2024, conforme Ata n.º 06, porém sem os justificar.

B) ENUNCIADO N.º 222 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13. Segundo o Plenário do Tribunal de Contas da União:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”³
(negrito e grifado)

14. A Entidade licitante também admitiu tal posição o anular na Sessão do dia 15/10/2024, conforme Ata n.º 06, quando anulou seus atos e aplicou o Enunciado n.º 262

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão n.º 759/1994-Plenário. Relator Ministro Iram Saraiva. Sessão em 13/12/1994.

SIDNEY

BARROS

ROSA:10692

212795

Assinado de forma
digital por SIDNEY

BARROS

ROSA:10692212795

Dados: 2024.10.23

10.15.18 - 03:00'

da Súmula de Jurisprudência do TCU, que interpreta o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES:

SOMAR

PROCESSO Nº: 28765/2024

DATA DE INÍCIO: 24/10/2024

RUBRICA: chop FLS: 06

A) DA SÍNTESE DOS FATOS

15. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 41/2024 – SRP, Processo Administrativo n.º 26.250/2023, que objetiva o “Registro de Preços para Aquisição de Madeiras e Insumos para Decks Futuros, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência.”.

16. A licitação é composta por 8 (oito) itens, *in verbis*:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
1	Madeira maciça aparelhada em peças, de 7,50x7,50cm (3"x3") em peças de 6,00m, com alta resistência a deteriorização por exposição à água, resistente à ataque de fungos e cupins, durabilidade superior a 9 anos.	M	12.701,00	R\$ 95,91	R\$ 1.318.152,91
2	Madeira maciça aparelhada, escoras com 6,00m de comprimento de 18 x 18cm, com alta resistência a deteriorização por exposição à água, resistente à ataque de fungos, cupins e com durabilidade superior a 9 anos.	M	6.351,00	R\$ 275,04	R\$ 1.746.779,04
3	Madeira maciça aparelhada 10 cm de largura x 2 cm de espessura em peças de 6,00m, com alta resistência a deteriorização por exposição à água, resistente à ataque de fungos, cupins e com durabilidade superior a 9 anos.	M	50.804,00	R\$ 36,40	R\$ 1.849.265,60
4	Madeira maciça aparelhada	M	6.351,00	R\$ 92,62	R\$ 588.299,62

SIDNEY

BARROS

ROSA:1069221

2795

Assinado de forma digital por SIDNEY BARROS

ROSA:10692212795

Dados: 2024.10.23

19:15:33 -03'00'

SOMAR

PROCESSO Nº: 2376512024

DATA DE INÍCIO: 24/10/2024

RUBRICA: JPP. FLS: 07

	20cm de largura x 5cm de espessura em peças de 6,00m, com alta resistência a deteriorização por exposição à água, resistente à ataque de fungos, cupins e com durabilidade superior a 9 anos.				
5	Barra Rosqueada em Aço Inox, 1,00MX1/2"	UM	6.351,00	R\$ 65,36	R\$ 415.101,36
6	Porca Sextavada de Aço Inox, de 1/2"	UM	15.243,00	R\$ 1,85	R\$ 28.199,55
7	Parafuso Inox Auto Atarraxante 8 X 250mm Para Deck	UM	152.410,00	R\$ 2,46	R\$ 374.928,60
8	Parafuso Inox Auto Atarraxante 4,8 X 60mm Para Deck	UM	762.048,00	R\$ 0,78	R\$ 594.397,44

17. No decorrer do certame, pelo que se deu para entender, a Recorrente foi desclassificada em relação aos itens 01, 02, 03 e 04, tendo em vista suposta inexecuibilidade, conforme as Atas n.ºs 6 e 7.

18. Desta feita, se recorre da desclassificação.

B) DOS FATOS (MUITO CONFUSOS)

19. Em Sessão Pública do dia 27/09/2024, iniciada às 10 (dez) horas, **foi declarado que a Recorrente "Apresentou a proposta conforme exigência solicitada em Edital"**. A Sessão foi suspensa para elaboração de ranking, sendo remarcada para a mesma data, às 14 (quatorze) horas.

20. Em continuidade, às 14 (quatorze) horas, ficou decidido que "foram identificados valores muito abaixo do estimado no edital, com isso a Diretoria de Obras Diretas solicitou exequibilidade dos preços ofertados pelas empresas", especificadas abaixo:

EMPRESAS:	ITENS:
JIT Serviços e Comércio Material Elétrico Ltda.-ME	01, 02 e 04

SIDNEY BARROS
ROSA:10692212
795

Assinado de forma digital
por SIDNEY BARROS
ROSA:10692212795
Dados: 2024.10.23
19:16:00 -03'00'

SOMAR

PROCESSO Nº: 2376612024

DATA DE INÍCIO: 04/10/2024

FURRICA: JPOP. FLS: 08

Naopati Madeiras Ltda.	01, 02 e 04
MM Efrain Comércio e Serviço Ltda.	01, 02 e 04
Henrytech Comércio e Serviços Eireli ME	01, 03 e 04
B.C.C. Comércio e Serviços Ltda.	02
MV2 Soluções Comerciais Ltda.	03, 05, 06, 07 e 08
Q. G. RJ Comércio de Serviços Ltda.	03, 05, 06, 07 e 08
ALN Empire Comércio e Serviços Eireli EPP	03, 05, 06, 07 e 08
FL da Cunha Soluções Empresariais Ltda.	05, 06, 07 e 08
Pravadelli Comércio de Imóveis e Madeiras Ltda.	07
CWP Comércio e Serviços Eirelli ME	08

21. Ficou concedido prazo de 2 (dois) dias para que as referidas licitantes apresentassem comprovação da exequibilidade dos valores ofertados, ficando marcada a continuação da Sessão para o dia 03/10/2024, às 9 (nove) horas.

22. Em Sessão do 03/10/2024, concluiu-se que:

“Dando Continuidade, e após análise das exequibilidades apresentadas, a Diretoria de Obras, identificou que embora demonstrem em sua grande maioria, através de documentos de alegados fornecedores a possibilidade de cumprimento dos valores apresentados, o técnico entende que as informações prestadas não foram suficientes para a confirmação das propostas, uma vez que os orçamentos encontram-se sem assinatura, orçamentos de representante comercial e não fornecedor, orçamento de empresa que não comercializa o objeto da licitação e orçamento sem detalhamento da composição da proposta da empresa. Considerando ainda que houve apresentação de orçamento enganoso, em outro processo a Diretoria solicita que seja dado novo prazo as empresas para que apresentem notas fiscais ou outros documentos que possam comprovar a prática de comercialização de fornecedores dos materiais deste objeto pelos preços propostos, de forma a confirmar a exequibilidade necessária ao presente processo. Deste modo, fica desde já, concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, para que as empresas, apresentem a comprovação da exequibilidade dos

SIDNEY
BARROS
ROSA:1069
2212795

Assinado de forma
digital por SIDNEY
BARROS
ROSA:10692212795
Dados: 2024.10.23
19:16:17 -03'00'

valores ofertados. Por fim, informamos que fica desde já remanejada a continuação para o dia 09/10/2024 às 09 horas. (negrito e grifado)

23. Vale ressaltar que, a decisão se refere as licitantes constantes no parágrafo n.º 8 destas razões, conforme se comprova pelas Atas n.ºs 03 e 04 e análise de exequibilidade anexada a Ata n.º 4. Ou seja, a decisão não se direciona a Recorrente que, como consequência, não tem nada a provar e documentos a juntar.

24. Na Sessão do dia 09/10/2024, conforme Ata n.º 05, foram desclassificadas dos seus respectivos itens, por motivo de não apresentação de documentação, as seguintes licitantes:

EMPRESAS:	ITENS:
B.C.C. Comércio e Serviços Ltda.	02
MV2 Soluções Comerciais Ltda.	03, 05, 06, 07 e 08
Q. G. RJ Comércio de Serviços Ltda.	03, 05, 06, 07 e 08
ALN Empire Comércio e Serviços Eireli EPP	03, 05, 06, 07 e 08
FL da Cunha Soluções Empresariais Ltda.	05, 06, 07 e 08
Pravadelli Comércio de Imóveis e Madeiras Ltda.	07

25. Na mesma Sessão, ficou decidido que as seguintes licitantes atenderam os requisitos de exequibilidade:

EMPRESAS:	ITENS:
Naopati Madeiras Ltda.	01, 02 e 04
Henrytech Comércio e Serviços Eireli ME	01, 03 e 04

26. Ainda na Sessão, restou desclassificada as seguintes licitantes:

SIDNEY
BARROS
ROSA:1069
2212795

Assinado de forma
digital por SIDNEY
BARROS
ROSA:1069221279
Dados: 2024.10.23
19:16:31 -03'00'

SOMAR

PROCESSO Nº: 2316612024

DATA DE INÍCIO: 04/10/2024

ITENS: 01, 02 e 04

EMPRESAS:	ITENS:
JIT Serviços e Comércio Material Elétrico Ltda.-ME	01, 02 e 04
MM Efrain Comércio e Serviço Ltda.	01, 02 e 04
CWP Comércio e Serviços Eirelli ME	08

27. Por fim, ficou decidido que:

“Mediante ao exposto o ranking precisou ser alterado, e ainda foram identificados valores muito abaixo do estimado no edital, nos itens 01, 02, 03 e 04, com isso a Diretoria de Obras Diretas, mantêm a solicitação de exequibilidade dos preços ofertados pelas empresas, conforme segue:

EMPRESAS:	ITENS:
Naopati Madeiras Ltda.	01, 02 e 04
Q. G. RJ Comércio de Serviços Ltda.	03, 05, 06, 07 e 08
ALN Empire Comércio e Serviços Eireli EPP	03, 05, 06, 07 e 08
FL da Cunha Soluções Empresariais Ltda.	05, 06, 07 e 08
Pravadelli Comércio de Imóveis e Madeiras Ltda.	07
LCI Comércio de Material de Construção e Serviços Eireli	3.1
VI Mercadorias e Serviços em Geral Ltda.	03

Deste modo, fica desde já, concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, para que as empresas, apresentem a comprovação da exequibilidade dos valores ofertados. Por fim, informamos que fica já remarcada a continuação para o dia 15/10/2024 às 09 horas.”. (negrito e grifado)

28. Na Sessão do dia 15/10/2024, conforme Ata n.º 6, a Recorrente foi desclassificada do item 03.

29. Nesta mesma Sessão, com o nome de revogação, a Entidade licitante anulou “os atos anteriores de habilitação de exequibilidade das empresas já apontadas nesse processo até o momento.”, fazendo isso para aplicar o entendimento do Enunciado n.º 262 da Súmula de Jurisprudência do TCU, que interpreta o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

SIDNEY
BARROS
ROSA:1069
2212795

Assinado de forma
digital por SIDNEY
BARROS
ROSA:10692212795
Dados: 2024.10.23
19:16:42 -03'00'

30. Vale asseverar que, nesta mesma Ata passou-se a adotar um critério, mas sem justificativa.

31. Na Sessão do dia 18/10/2024, foi desclassificada dos itens 01, 02 e 04. Nesta Sessão, manifestou o interesse em recorrer.

C) DA ILEGALIDADE DE JULGAR PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS SEM INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS (JUSTIFICADOS) USADOS PARA A ANÁLISE

32. Sem muitas dilações porque o tema é pacífico, segundo o Plenário do TCU é ilegal julgar propostas inexecutáveis sem indicação de critérios (justificados) usados para a análise. Neste sentido, o douto Tribunal, no Acórdão n.º 1.620/2018 determinou:

"9.4. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados de que:

9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexecutabilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;

*9.4.2. a exclusão de lances considerados inexecutáveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero;"*⁴

33. Todas as desclassificações, até a Sessão do dia 15/10/2024, foram feitas pela Entidade licitante foram sem critério. A partir daí, teve critério (Ata n.º 06), mas critério sem a mínima justificativa. Segundo, nenhum valor foi simbólico, irrisório de zero.

34. Dessa feita, Entidade licitante deve anular todas as decisões sobre as propostas e recomendar daí.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.620/2018-Plenário. Relator Ministro José Mucio Monteiro. Processo n.º 008.876/2018-5. Representação. Sessão em 18/07/2018.

SIDNEY
BARROS

ROSA:10692

212705

Assinado de forma
digital por SIDNEY
BARROS

ROSA:10692212795

Dados: 2024.10.23

10.10.23 09:00

IV – DO PEDIDO:

35. Pelo exposto, requer: a) o recebimento desta peça com os documentos que instruem; e b) anular todas as decisões sobre as propostas (classificação ou desclassificação) e recomeçar daí com base no entendimento do TCU.

Nestes termos,
pede deferimento.

Maricá, 23 de outubro de 2024.

SIDNEY BARROS

ROSA:10692212795

Assinado de forma digital por

SIDNEY BARROS

ROSA:10692212795

Dados: 2024.10.23 19:17:26

-03'00'

LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ n.º 33.968.417/0001-00

Sidney Barros Rosa

CPF n.º 106.922.127-95

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- a) Contrato Social ou última Alteração Contratual Consolidada;
- b) Comprovante do CNPJ; e
- c) Documento de Identificação do Sócio Administrador.

LCI COMERCIO

DE MATERIAL

DE

CONSTRUCAO E

SERVIC:339684

17000100

Assinado de forma digital
por L C I COMERCIO DE
MATERIAL DE
CONSTRUCAO E
SERVIC:33968417000100
Dados: 2024.10.23
19:17:41 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

SOMAR

PROCESSO Nº: 037 50 120 6

DATA DE INÍCIO: 24 / 10 / 2024

RUBRICA: JPP. FLS: 13

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.968.417/0001-00
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
18/06/2019

NOME EMPRESARIAL

L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

L C I COMERCIAL E SERVICOS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R DR. ALBERTO TORRES

NÚMERO
1003

COMPLEMENTO

CEP

24.426-260

BAIRRO/DISTRITO

VILA LAGE

MUNICÍPIO

SAO GONCALO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

LICITACAO.LCI@GMAIL.COM

TELEFONE

(21) 9837-5829

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

18/06/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/08/2024 às 14:50:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SOMAR

PROCESSO Nº: 237651224

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

DATA DE INÍCIO: 24/10/2023

RUBRICA: JPOP. FLS: 14

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.968.417/0001-00
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
18/06/2019

NOME EMPRESARIAL

L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
49.24-8-00 - Transporte escolar
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R DR. ALBERTO TORRES

NÚMERO
1003COMPLEMENTO

CEP

24.426-260

BAIRRO/DISTRITO
VILA LAGE

MUNICÍPIO

SAO GONCALO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

LICITACAO.LCI@GMAIL.COM

TELEFONE

(21) 9837-5829

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
18/06/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/08/2024 às 14:50:52 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SOMAR

PROCESSO Nº: 237651204

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

DATA DE INÍCIO: 24 / 10 / 2024

RUBRICA: JPP - FLS: 15

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.968.417/0001-00
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
18/06/2019

NOME EMPRESARIAL

L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1-02 - Chaveiros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R DR. ALBERTO TORRES

NÚMERO
1003COMPLEMENTO
*****CEP
24.426-260BAIRRO/DISTRITO
VILA LAGEMUNICÍPIO
SAO GONCALOUF
RJENDEREÇO ELETRÔNICO
LICITACAO.LCI@GMAIL.COMTELEFONE
(21) 9837-5829ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
18/06/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

provado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/08/2024 às 14:50:52 (data e hora de Brasília).

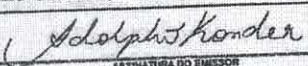
Página: 3/3

SOMAR

PROCESSO Nº: 0376012024

DATA DE INÍCIO: 28/10/2021

PUBRICA: prop. FLS: 16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2280533889		NOME SIDNEY BARROS ROSA					
		DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 0203759501DETRANRJ					
		CPF 106.922.127-95		DATA NASCIMENTO 06/11/1982			
		FILIAÇÃO ALGEMIRO ROSA TANIA REGINA DA COSTA BARROS ROSA					
		PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB. KD	
Nº REGISTRO 03776802272		VALIDADE 28/10/2031		1ª HABILITAÇÃO 30/01/2006			
OBSERVAÇÕES EAR							
PROIBIDO PLASTIFICAR 2280533889	ASSINATURA DO PORTADOR 						
	LOCAL RIO BONITO, RJ				DATA EMISSÃO 03/12/2021		
	ASSINATURA DO EMISSOR 				54121665445 RJ351348824		
RIO DE JANEIRO							

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

SIDNEY BARROS ROSA, brasileiro, casado sob comunhão de bens, nascido em 06/11/1982, portador da Carteira de Identidade nº 02.037.595-01, expedida pelo DIC-RJ e CPF nº 106.922.127-95, natural do Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Rua Luiz Alberto da Silva, nº 43 – Casa 02 – Santa Isabel – São Gonçalo - Rio de Janeiro – CEP: 24.738- 230, pelo presente ato, constitui, com fulcro no art. 980 – A da Lei nº 10.406/02, a seguinte Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas seguintes cláusulas:

Único sócio da sociedade empresária **L C I COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Dr. Alberto Torres, 1003 – Vila Lage – São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP: 24.426-260, registrada e arquivada na JUCERJA, sob o nº 33600847575 em 18/06/2019, inscrito no CNPJ sob nº **33.968.417/0001-00** resolve na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da firma para:

PRIMEIRA

DAS RAZÕES DA ALTERAÇÃO

1- ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Neste ato e por este documento, o capital social da sociedade empresária em moeda corrente do País, realizado e integralizado é o de R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais), em moeda corrente do País, integralizado e realizado nesta data, representado por 4.500.000 (Quatro milhões e quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

SOMAR

PROCESSO Nº: 23766/2023

DATA DE INÍCIO: 29/10/2023

RUBRICA: J.P.P.P. FLS: 19

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 336.0084757-5 Protocolo: 00-2023/219040-2 Data do protocolo: 17/03/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/03/2023 SOB O NÚMERO 00005378003 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 53171B8DA9197677F17473F3C198F890AB4BCE815339AB20BECBBE0045238AE7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DATA DE INÍCIO: 04/10/2024

RUBRICA: JPCP FLS: 20

Neste ato e por este documento, com as alterações acima, e permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições, passa o Contrato Social ter a seguinte redação consolidada.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO

A empresa utilizará o nome **L C I COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, tendo sede na Rua Dr. Alberto Torres, 1003 – Vila Lage – São Gonçalo- Rio de Janeiro – CEP 24.426-260.

Parágrafo Primeiro:

Sociedade adota como nome fantasia: **L C I COMERCIO E SERVIÇOS**.

Parágrafo Segundo:

Por deliberação do sócio administrador, a empresa poderá abrir e manter e transferir e extinguir filiais, escritórios, agências ou depósitos em outras cidades, dentro e fora do país.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL.

- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico,

hospitalar e de laboratórios

46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados

anteriormente; partes e peças

46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas

47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados

47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

49.24-8-00 - Transporte escolar

52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos

56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

95.29-1-02 - Chaveiros

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social é de R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais), dividido em 4.500.000 (Quatro milhões e quinhentos mil) quotas de Capital Social no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, subscritas e integralizadas pelo titular neste ato, em moeda corrente do país.

SIDNEY BARROS ROSA**TOTAIS**

C/ 4.500.000 quotas	R\$ 4.500.000,00
4.500.000 quotas	R\$ 4.500.000,00

CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO.

A sociedade empresária será administrada pelo sócio administrador **SIDNEY BARROS ROSA**, isoladamente, e nos seus encargos administrativos têm incluído os atos de emissão de títulos e cheques, compra e venda de bens móveis ou imóveis, representação da sociedade em juízo ou em relação a terceiros e finalmente tudo que vier trazer o progresso da sociedade empresária.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO.

A sociedade iniciou suas atividades em 18/06/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL.

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR.

A responsabilidade do sócio administrador da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA OITAVA – DESIMPEDIMENTO.

O administrador declara sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional. Contra as normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, e Fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", observadas as condições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

Fica eleito o foro da Comarca de São Gonçalo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

São Gonçalo, 17 de Março de 2023.

SIDNEY BARROS ROSA



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA, NIRE 33.6.0084757-5, PROTOCOLO 00-2023/219040-2, ARQUIVADO EM 20/03/2023,
SOB O NÚMERO (S) 00005378003, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
106.922.127-95	SIDNEY BARROS ROSA

SOMAR

PROCESSO Nº: 037 6512021

DATA DE INÍCIO: 24/10/2021

FURRICA: JPPOR FLS: 23

20 de março de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

Pag. 7/7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 336.0084757-5 Protocolo: 00-2023/219040-2 Data do protocolo: 17/03/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/03/2023 SOB O NÚMERO 00005378003 e demais constantes do termo de
autenticação.

Autenticação: 53171BRDA9197677F17473F3C196F990AB46CE815339AB20BECBBE0045238AE7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



SOMAR

PROCESSO Nº: 23765/2024 CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

DATA DE INÍCIO: 24/10/24

RUBRICA: Jorge FLS: 24

PP: 041/2024 (Recurso Administrativo)

3 mensagens

23 de outubro de 2024 às 19:23

Licitação LCI <licitacao.lci@gmail.com>
Para: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

Prezados(as), boa tarde!

Segue Recurso Administrativo conforme prazo legal para vossa apreciação.

Estamos à disposição!

Att.
LCI Comércio e Serviços

--



LCI - Comércio e Serviços

São Gonçalo/RJ
Celular: (21) 99837-5829
E-mail: licitacao.lci@gmail.com
CNPJ: 33.968.417/0001-00 / I.E: 11.470.637

4 anexos

 RECURSO.pdf
529K

 CNPJ.pdf
95K

 RG-CPF.pdf
284K

 CONTRATO.pdf
1495K

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>
Para: Jorge Rodrigues <jorge@brando.com.br>

24 de outubro de 2024 às 09:34

Prezado, bom dia.

Segue para vossa apreciação.

Att.

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Telefone: (21) 9-9182-0123

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

 **RECURSO.pdf**
529K

 **CNPJ.pdf**
95K

 **RG-CPF.pdf**
284K

 **CONTRATO.pdf**
1495K

SOMAR

PROCESSO Nº: 23765/2024

DATA DE INÍCIO: 24/10/24

RUBRICA: Jpép. FLS: 25

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>
Para: Licitação LCI <licitacao.lci@gmail.com>

24 de outubro de 2024 às 09:45

Prezados, bom dia.

Recebido. Processo aberto sob o número 23765-2024.

Att.

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
Telefone: (21) 9-9182-0123

Em qua., 23 de out. de 2024 às 19:23, Licitação LCI <licitacao.lci@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

SOMAR	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	26
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **23765/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 41/2023 (PROC. ADM n.º 26250/2023)**

OBJETO: **Registro de preços para Aquisição de Madeiras e Insumos para Decks Futuros.**

RECORRENTE: **LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente respeitou o limite do prazo, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

II. DOS FATOS

2. A recorrente interpôs recurso alegando que os preços apresentados em sua proposta são exequíveis e sustentam a execução do objeto licitado. Todavia, conforme análise técnica realizada pela Diretoria Requisitante, os valores apresentados pela recorrente são inferiores ao custo mínimo necessário para assegurar a qualidade e viabilidade do fornecimento conforme exigido pelo edital.
3. Ademais, após cumprimento de diligência pela licitante, e análise dos documentos apresentados pelo técnico responsável, este constatou que a empresa licitante não comprovou a exequibilidade dos preços ocorrendo, portanto, sua inabilitação.

III. DA ANÁLISE DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

4. A inexecuibilidade de uma proposta caracteriza-se quando os valores apresentados são incompatíveis com a cobertura dos custos envolvidos para o cumprimento das obrigações contratuais, conforme o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
5. Após detalhada análise dos preços ofertados pelo recorrente deverá ser constatado se os valores propostos apresentam discrepâncias consideráveis em relação aos custos mínimos de mercado, além de serem insuficientes para cobrir todos os itens previstos no escopo contratual, como Custos com Materiais e Insumos e Custos com Mão de Obra e Logística.

SOMAR	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	27
Rubrica	

IV. DA BASE LEGAL E JURISPRUDENCIAL

6. O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento por meio da Súmula TCU 262 no seguinte sentido:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

7. Nesse sentido, a Administração deverá, por meio de diligência, dar a oportunidade para a empresa comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que ocorreu.

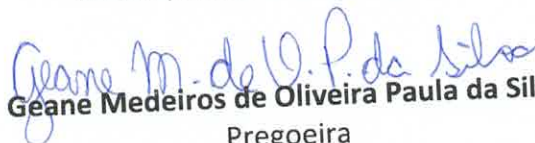
8. Além disso, a Administração deve priorizar a garantia da execução contratual em condições de viabilidade econômica e qualidade. Propostas cujos preços não refletem os custos reais, e que possam comprometer a execução plena, não devem ser consideradas, a fim de prevenir eventuais inadimplementos e assegurar a adequada prestação dos serviços.

9. No entanto, diante das alegações da Recorrente, cuja qual afirma que não foram apresentados critérios (justificativas) para decisão quanto a inexequibilidade da proposta, esta Comissão requer seja realizada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, bem como a unidade técnica da Diretoria Requisitante para que, no âmbito de suas competências, se manifestem quanto ao alegado pela recorrente.

V. DA CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e ato contínuo, à Diretoria Operacional de Obras Diretas.

Maricá, 31 de outubro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira
500.187

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	28
Rubrica	BW

Processo n.º 23765/2024.

PARECER GDJ n.º 261/DJUR/2024
RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 41/2024.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 07/11/20224.

I. Preâmbulo

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI contra decisão da CPL que a declarou inabilitada.

A recorrente alega, em síntese, que teve sua proposta declarada inexecutável mesmo após a apresentação de documentação complementar suficiente para comprovar a capacidade de exequibilidade dos preços ofertados. Aduz, portanto, que sua desclassificação se deu de maneira imotivada e com ausência de argumentos que justifiquem a revogação dos atos praticados, anteriormente, por parte da Administração Pública.

A D. CPL apresentou relatório, às fls. 26/27, esclarecendo, brevemente, que a recorrente teve sua proposta declarada inexecutável em razão dos valores ofertados estarem muito abaixo do estipulado no certame.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente cabe esclarecer que o exame desta Diretoria Jurídica se dá nos termos do inciso VII do art. 16, da Lei Complementar n.º 306, de 13 de dezembro de 2018, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

De plano, ressalta-se que a matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	29
Rubrica	BjD

II. Dos Fatos

Em exame aos autos, é possível observar que em 27 de setembro de 2024 foi formalizada a 02ª ata de realização do Pregão Presencial nº 41/2024, momento em que foram recebidos os envelopes com a proposta detalhe e documentos de habilitação de todos os participantes. No mesmo dia, ocorreu a formalização da 03ª ata de realização pregão com o ranking dos ganhadores e abertura de prazo para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados em proposta.

Em 02 de outubro de 2024 realizou-se a 04ª sessão do PP nº 41/2024, no qual, a CPL consignou as empresas que apresentaram a documentação complementar para fins de comprovação da exequibilidade dos preços.

Na mesma oportunidade, a equipe técnica identificou que as informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes não foram suficientes para comprovar a exequibilidade das propostas, solicitando, assim, nova diligência para apresentação de outros documentos comprobatórios.

Posteriormente, durante a realização da 05ª Ata do PP, em 09 de outubro de 2024, a CPL ranqueou a empresa LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o item 03, porém, no mesmo ato, por orientação técnica, concluiu-se pela necessidade de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta da recorrente, considerando a apresentação de valores muito abaixo do valor estimado para os itens em comento.

Formalizada a 06ª ata do Pregão Presencial nº 41/2024, em 15 de outubro de 2024, a CPL concluiu pela não classificação da referida empresa para o item 03, conforme relatório da equipe técnica às fls. 1139/1142. No entanto, em razão da revisão dos atos praticados quantos as classificações anteriormente realizadas, foi aberto prazo para que a empresa LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentasse documentação que comprovasse a exequibilidade de sua proposta para os itens 01, 02 e 04.

Por fim, foi realizada a 07ª ata de realização Pregão Presencial nº 41/2024, em 18 de outubro de 2024, informando a desclassificação da recorrente por não comprovar a exequibilidade da proposta para os itens 01, 02 e 04.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	30
Rubrica	Bjo

III. Dos Critérios de Julgamento da Proposta

Preliminarmente, deve ser observado que a aceitação da proposta é um requisito previsto na legislação, no caso a Lei nº 10.520/2002, que cita a norma, em termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...];

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...].

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; [...].

O edital de licitação nº 41/2024, por sua vez, estabeleceu em seu item 09 a forma de apresentação das propostas e em seu item 10 os critérios de julgamento, veja-se:

9. DAS PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93).

9.1. Somente será aceita a Proposta que estiver preenchida em impresso original próprio ou modelo idêntico àquele fornecido pela CPL, desde que este contenha as informações solicitadas e atenda as seguintes condições:

9.1.1. A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, contendo, externamente, elementos que permitam a identificação do proponente e da licitação a que está concorrendo, vedado o recebimento do envelope fora do evento.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	31
Rubrica	Bjo

- 9.1.2. A proposta deverá ser apresentada devidamente assinada, não podendo conter emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza, e devidamente preenchida com os preços unitários e subtotal em algarismos.
- 9.1.3. O preço unitário deverá também ser escrito por extenso, em folha anexa a proposta, visando elucidar possíveis dúvidas.
- 9.2. Em caso de divergência entre os preços apresentados em algarismos e por extenso será considerado o valor por extenso, desde que esteja compatível com a proposta – detalhe.
- 9.2.1. Quando for verificado erro de soma, subtração, multiplicação ou divisão, o resultado corrigido será o considerado.
- 9.3. Os licitantes deverão preencher o nome da empresa, o endereço, o e-mail, o CNPJ, o número da Inscrição Estadual e/ou Municipal (conforme o caso), e os dados bancários na primeira folha da Proposta, no local destinado para tal, datando, assinando todas as vias, bem como inserindo o carimbo do CNPJ, de modo legível, também em todas as vias.
- 9.4. Os licitantes poderão apresentar carta em papel timbrado, anexada à proposta, com o objetivo de esclarecer fatos ligados à cotação apresentada, ficando a critério do Pregoeiro considerar ou não, como subsídio, para instrução processual.
- 9.5. A proposta deverá ser preenchida com todos os elementos solicitados.
- 9.6. Os licitantes ficam obrigados a manter a validade da proposta por 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da sessão.
- 9.6.1. Se por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse da SOMAR, poderá ser solicitada a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.
- 9.7. O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo G.

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (Art. 40, VIII e X, Lei n.º 8.666/93)

- 10.1. No local, dia e hora previstos neste edital, em Sessão pública deverão comparecer os licitantes, com os envelopes contendo a Documentação para Habilitação (B) e a Proposta de Preços (A), assim como, com declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação de forma avulsa.
- 10.2. Após o credenciamento dos licitantes, o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços, verificando, preliminarmente, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, com a consequente divulgação dos preços cotados pelos licitantes.
- 10.3. Serão qualificados pelo Pregoeiro, para ingresso na fase de lances verbais, o autor da proposta de Menor Preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço.
- 10.4. Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas escritas nas condições definidas no subitem 9.3 o Pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 3 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	32
Rubrica	Bjw

10.5. No caso de duas ou mais propostas apresentarem valores iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta de lances.

10.6. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sob pena de exclusão do certame.

10.7. A desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas.

10.8. Só serão aceitos lances cujos valores sejam inferiores ao último apresentado.

10.9. O Pregoeiro poderá, motivadamente, estabelecer limite de tempo e de valor dos lances, mediante prévia comunicação aos licitantes e expressa menção na ata da sessão.

10.10. O Pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, e decidirá motivadamente a respeito.

10.11. A licitante classificada por apresentar o Menor Preço no certame, só será declarada vencedora, depois de verificadas as demais exigências deste Edital.

10.12. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências editalícias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração da melhor proposta, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o valor referente ao objeto deste Edital.

10.13. O Pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante vencedor para que seja obtido melhor preço aceitável, devendo esta negociação se dar em público e ser formalizada em ata.

10.14. Da reunião lavrar-se-á Ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro e licitantes presentes.

10.15. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no objeto deste Edital e seus Anexos.

10.16. O licitante vencedor ao término do certame deverá apresentar nova proposta formal (por escrito), com os valores obtidos após os lances verbais.

10.16.1. A proposta final do licitante vencedor, não poderá ser superior ao valor estimado para a presente licitação.

10.17. Os preços estabelecidos pela empresa para pagamento deverão considerar os custos na data de realização da licitação, englobando todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, encargos sociais e financeiros e quaisquer outras necessárias ao objeto desta licitação.

Observa-se que tanto no texto da Lei do Pregão, quanto no edital de licitação, é descrito que a aceitação é uma fase da proposta de preços e, encerrada a fase de competitiva, cabe ao pregoeiro realizar a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, nos termos do art. 4º, XI, da Lei nº 10.520/2002.

O exame de conformidade de propostas apresenta uma diferença sensível da aceitação de propostas. O primeiro é realizado no momento imediatamente anterior à fase de lances, como define o art. 4º, VII, da Lei do Pregão. O dispositivo prescreve:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	33
Rubrica	Bjo

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...).

Nesse ponto, deve o servidor que exerce a função de pregoeiro, ou mesmo como a função de membro da Equipe de Apoio que auxilia o condutor do pregão, verificar se a proposta detalhe do licitante que ofertou o menor preço está em conformidade com os ditames legais e a previsão editalícia.

Logo, considerando os termos da legislação em vigor e a previsão editalícia, no julgamento da especificação técnica deve ser observada a disposição no artigo 41 *caput* da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	34
Rubrica	Bjo

IV. Da Inexequibilidade da Proposta

De plano, ressalta-se que a questão da inexequibilidade deve ser tratada com bastante cuidado, tendo em vista que a Administração não pode se furtar a perseguição da proposta mais vantajosa em razão do interesse público, sob pena de omissão e danos ao erário.

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93. Leia-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (grifou-se)

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

Aliás, a desclassificação da proposta só pode ser admitida por exceção, em hipóteses bem restritas. Não pode a Administração se transformar em fiscal da lucratividade privada, ainda mais em tempos em que os recursos financeiros são parcos.

Ademais, deve o processo licitatório estimular a competitividade a fim de trazer preços mais vantajosos a Administração Pública.

IV.1 – A Variação De Custos

Por amor ao debate, a inexequibilidade se configura nos dias de hoje uma questão muito relativa. Essa relatividade tem como parâmetro o envolvimento de diversos setores econômicos e agentes atuantes no mercado.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	35
Rubrica	<i>Ry</i>

Existem atividades econômicas que comportam margem de lucro reduzida e outras atividades que apenas são viabilizadas mediante remuneração mais elevada.

Em razão do encolhimento da economia e de se tratar de projeto em que não se envolve aquisição de equipamento, é compreensível que as licitantes diminuam a sua margem de lucro a fim de se manter no mercado. Não pode a Administração Pública interferir na atividade econômica privada neste caso.

IV.2 – Os Critérios Objetivos para Avaliação da Inexequibilidade

Inicialmente, presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração seriam inexequíveis.

Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Nas palavras de Marçal Justen Filho “Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz a sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., Dialética, p. 761).

O doutrinador Marçal Justen Filho¹ lançou luz sobre o tema:

“A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)”

¹ Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	36
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indício de inexecutabilidade. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. “Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais”.

O Tribunal de Contas da União proferiu importantes acórdãos acerca do tema:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas”.

Acórdão TCU nº 559/2009 - Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“[...] desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art.48, da Lei nº 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido.”

Acórdão nº 294/2008 - Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro

“20. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	34
Rubrica	Byo

cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, II, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.”
Acórdão nº 287/2008 - Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

Há também a Súmula do TCU nº 262/2010:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a **uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

Além disso, o Tribunal de Contas da União indica ser dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirma a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. Leia-se:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
(Acórdão TCU Nº 1.795/2015 – Plenário)

Dessa forma, do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a equipe técnica da Diretoria Requisitante auxilie a D. CPL a realizar uma análise minuciosa da documentação apresentada pela licitante LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, certificando, se restou ou não, comprovado que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nos termos do edital e do II do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	38
Rubrica	Byw

V. Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, para o seu julgamento devem ser realizadas as devidas certificações pela equipe técnica competente, observadas a análise e as recomendações exaradas neste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

A D. CPL,

S.m.j., é o parecer.



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



SOMAR	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	39
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À Diretoria Operacional de Obras Diretas,

Trata-se o presente de recurso administrativo ao Edital do Pregão Presencial nº 41/2024, interposto pela empresa LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhamos os autos para manifestação acerca do Parecer GDJ Nº 261/DJUR/2024 da Diretoria Jurídica, às fls. 28/38.

Maricá, 07 de novembro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira

SOMAR	
Processo nº	23765/2024
Data de Início	24/10/2024
Folha	40
Rubrica	

PROC. ADM. Nº: 23.765/2024

RECURSO: Pregão Presencial nº 41/2024

RECORRENTE: LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** que pleiteia a reavaliação da decisão de sua inabilitação.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta seu pedido pela reconsideração da decisão que culminou na sua inabilitação quanto a possível inexecutabilidade de sua proposta em relação aos preços de referência do referido processo, fazendo alegações quanto a ilegalidade dos atos que culminaram na não identificação da executabilidade de sua proposta.

Cabe a esta área técnica se manifestar tão somente quanto aos documentos apresentados pela Recorrente para análise de sua proposta, não cabendo tratar sobre quaisquer outros pontos do recurso.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Quando do início da licitação do presente processo, a documentação apresentada por todas as empresas continha suas propostas de preços os quais a Douta CPL cuidou de registrar sua classificação através do ranqueamento das mesmas.

A SOMAR, através de seu setor responsável, desenvolveu ampla pesquisa de preços em atas de registro de preço, bancos de preços, portal de compras e também de fornecedores locais. Tais valores foram analisados pela controladoria da autarquia que inclusive em sua busca por cotações acrescentou outras propostas obtidas e que, após tratamento estatístico resultaram nos valores de referência adotados na presente licitação.

Em primeira análise verificou-se que os preços praticados pela Recorrente se encontravam muito abaixo aos de referência que foram calculados pelo setor responsável da autarquia. Culminando então na suspeição da executabilidade dos mesmos. Tal fato não ocorreu apenas quanto a proposta apresentada pela Recorrente, mas sim para quase todas as empresas que participavam do certame.

Assim, após explicação aos licitantes durante sessão, foi solicitado pela Douta CPL que os participantes entregassem documentação que pudesse comprovar a executabilidade de suas

SOMAR	
Processo nº	23765/2024
Data de Início	24/10/2024
Folha	41
Rubrica	

propostas, exemplificando-se aos mesmos que poderiam ser notas fiscais de fornecimento, notas fiscais de recebimento, contratos ou quaisquer outros documentos comprobatório, bem como a decomposição de suas propostas.

Ressaltando-se que embora não caiba a Administração Pública aferir posição quanto aos ganhos dos licitantes quanto a julgar seus rendimentos se exagerados ou não, a apresentação da decomposição auxilia no entendimento da formação do preço ofertado.

IV – DA ANÁLISE FÁTICA

A lei nº 8.666/93 em seu artigo 48, afirma que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Assim, foram feitas as análises para exequibilidade das propostas como indicado no artigo acima citado para cada um dos itens do objeto desta licitação e esta análise encontra-se no processo licitatório à fls. 1139/1142.

Entretanto, como já esclarecido também junto a análise de exequibilidade acima citada, o TCU, em sua Súmula 262, esclarece que deve ser dado aos interessados oportunidade de apresentação dos documentos que comprovem a exequibilidade de suas propostas. O que já havia sido apresentado pela Recorrente e, em nova análise, houve o entendimento de que tais documentos não foram suficientes para comprovar sua capacidade em atender a Administração Pública em sua necessidade dos materiais objeto desta licitação através do fornecimento de todo o quantitativo pelo preço pela Recorrente ofertado culminando, portanto, na inabilitação da Recorrente após amplo direito de apresentação de documentos que pudessem comprovar sua proposta.

SOMAR	
Processo nº	23765/2024
Data de Início	24/10/2024
Folha	42
Rubrica	

III – DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto entendemos que os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar a possibilidade de exequibilidade para os diversos itens de sua proposta não continham informações suficientes para tal conclusão. Devendo a Administração Pública pautar suas decisões não só pela aquisição através do menor preço dos objetos de seu interesse, mas sim e, principalmente, pela proposta mais vantajosa que não pode deixar de avaliar a garantia do fornecimento e a consequente continuidade dos serviços vinculados ao objeto da presente licitação. Assim, **concluimos pela rejeição do pedido e a consequente manutenção da inabilitação da Recorrente.**

Maricá, 08 de novembro de 2024.

Jorge Rodrigues de Andrade
CREA/RJ 1897104687
MAT. 500.227
Eng. Jorge Rodrigues de Andrade
MATRÍC. 500.227



SOMAR	
Processo Número	23765/2024
Data do Início	24/10/2024
Folha	43
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **23765/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 41/2024 (PA n.º 26250/2023)**

OBJETO: **Registro de preços para Aquisição de Madeiras e Insumos para Decks Futuros.**

DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 261/DJUR/2024, às fls. 28/38, bem como a manifestação da equipe técnica da Diretoria Operacional de Obras Diretas, às fls. 40/42, e seguindo suas orientações, a CPL mantém sua decisão, de desclassificação da empresa **LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

A Diretoria Operacional de Obras Diretas, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 08 de novembro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira
500.187

DECISÃO - RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO Nº:	23.765/2024
LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº 41/2024
PROC. ADM. Nº:	26.250/2023
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MADEIRAS E INSUMOS PARA DECKS FUTUROS
RECORRENTE:	LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto em face da Decisão - CPL que inabilitou a Recorrida nos autos do processo licitatório em epígrafe. A D. CPL então, em sua decisão, manteve seu posicionamento anterior.

De plano, conforme relatório da CPL à fls. 26/27, a Recorrente alega que os preços de sua proposta são exequíveis, porém a análise técnica realizada pela diretoria requisitante restou pela discordância de tal afirmação visto os preços apresentados pela Recorrente serem inferiores ao necessário para assegurar a viabilidade do fornecimento conforme exigido pelo edital.

A Diretoria Jurídica em seu parecer GDJ nº 261/DJUR/2024 acostado aos autos à fls. 28/38 do presente processo indica não ter vislumbrado ilegalidade no certame e ainda que devem ser realizadas as devidas certificações pela equipe técnica competente.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelos órgãos técnicos da SOMAR, os quais adoto como razões de decidir no julgamento do presente Recurso.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida pelo Órgão Colegiado (CPL).

Maricá, 08 de novembro de 2024.

Fillipe Wallace Ferreira Herdy
DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS
Mat. 500.039

Fillipe Wallace Ferreira Herdy
Diretor Operacional de Obras Diretas

SOMAR
Diretoria Operacional de Obras Diretas
Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº, Caxito, Maricá-RJ
Tel.: (21) 3731-4912

SOMAR

PROCESSO Nº: 23765/2024
DATA DE INÍCIO: 24/10/24
RUBRICA: FLS: 45

com atualização trimestral de valores em conformidade com os preços de mercado.
Processo Licitatório nº 25471/2023
Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 18/2024
Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PEDREIRA
Vigência: 22/07/2025
Valor Total: R\$18.301.733,58
Empresa: LIDERANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.180.535/0001-69
Endereço: Estrada dos Menezes, nº 850 sala 1416- Mutondo -São Gonçalo/RJ, CEP 24.451-230
Os valores publicados, são para fins de orientação dos órgãos da administração direta e indireta, conforme art.6º, XI, Decreto Municipal 611/2020.
Documento publicado na íntegra na edição do JOM nº 1622 de 31/07/2024 e disponível pelo link <https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1622/>
Gestor Responsável: Divisão de Compras
Rua: Raul Alfredo de Andrade – Caxito – Maricá/RJ, CEP:24.910-530
Tel:(021) 99422-2671/99497-3129
Maranata Sauerbron
Divisão de Compras
Matrícula. 500.113

ATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2024
derando o disposto no art. 15, V, e §2º, da lei 8666/93, e para fins de devida publicidade, segue extrato da Ata de Registro de Preço com atualização trimestral de valores em conformidade com os preços de mercado.

Processo Licitatório nº 24917/2023
Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 32/2024
Objeto: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MUROS DE VIDRO PARA PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS PERTENCENTES À CIDADE DE MARICÁ- RJ
Vigência: 08/08/2025
Valor Total: R\$ 16.352.660,00
Empresa: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS CNL LTDA
CNPJ: 13.391.199/0001-78
Endereço: Rua Henrique Dias, nº 61, Lote 1144 -Paraiso- São Gonçalo/RJ, CEP 24.431-410
Os valores publicados, são para fins de orientação dos órgãos da administração direta e indireta, conforme art.6º, XI, Decreto Municipal 611/2020.
Documento publicado na íntegra na edição do JOM nº 1628 de 14/08/2024 e disponível pelo link <https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1628/>
Gestor Responsável: Divisão de Compras
Rua: Raul Alfredo de Andrade – Caxito – Maricá/RJ, CEP:24.910-530
Tel:(021) 99422-2671/99497-3129
Maranata Sauerbron
Divisão de Compras
Matrícula. 500.113

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024 - RECURSO
UASG 927342
Processo Administrativo nº 24349/2024
Requerente: PETRA AGREGADOS RJ LTDA
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2024 SRP- RECURSO
Processo Administrativo nº 23671/2024
Requerente: NAOPATI MADEIRAS LTDA
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2024 SRP- RECURSO
Processo Administrativo nº 23773/2024
Requerente: MM EFRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2024 SRP- RECURSO
Processo Administrativo nº 23765/2024
Requerente: LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Decisão: INDEFERIDO



PREFEITURA DE
MARICÁ



PREFEITURA DE
MARICÁ

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA


Sheyla C. da Silva
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.106

CONFIRMADA
Sheyla da Silva
Divisão CPL - SOMAR